

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BURITI DE GOIÁS, ESTADO DO GOIÁS

**EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP 002/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 128/2025**

CQC TECNOLOGIA EM SISTEMAS DIAGNÓSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 46.962.122/0001-60, estabelecida na Avenida John Dalton, nº 92, Condomínio Aztech, unid. 03 - Techno Park, Campinas/SP, CEP 13069-330, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, através de sua representante legal, inconformada com vossa decisão, apresentar tempestivamente suas **RAZÕES DE RECURSO** referente ao Pregão supracitado, com fundamento no artigo 165 e seguintes da Lei 14.133/2021, assim como aos demais aplicáveis à espécie, o que faz de acordo com as razões a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer no momento oportuno e em campo próprio via plataforma em razão da classificação da empresa **INOV DIAGNOSTICA LTDA**, cumprindo o que prevê o artigo 165, §1º, I da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, consoante disposto no item 11.2.7 do edital, o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, portanto, o presente recurso é tempestivo.

2. DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO DE REFORMA/RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO

O ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA do Edital traz, dentre outros itens, os seguintes em destaque (sequência 29, 31, 35 e 36):

LOTE	SEQUENCIA	PRODUTO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	29	ABX MINICLEAN MARCA (HORIBA)	UN	18,00	R\$ 114,05	R\$ 2.052,90
1	30	ACEBROFILINA 25 MG/5ML - FRASCO	UN	550,00	R\$ 8,89	R\$ 4.887,30
1	31	ABX MINILYSE LMG MARCA (HORIBA)	UN	18,00	R\$ 323,09	R\$ 5.815,56
1	32	CORADOR DE LÂMINAS HEMATOLÓGICO	UN	1,00	R\$ 1.410,50	R\$ 1.410,50
1	33	ÁCIDO ACETILSALICÍLICO 100MG COMPRIMIDO	UN	12450,00	R\$ 1,04	R\$ 12.889,48
1	34	Ácido acetilsalicílico infantil 100 mg cpr	UN	9050,00	R\$ 0,10	R\$ 907,72
1	35	ABX MINOCLAIR MARCA (HORIBA)	UN	18,00	R\$ 511,92	R\$ 9.214,48
1	36	ABX MINOTON LMG 20 LITROS MARCA (HORIBA)	UN	17,00	R\$ 502,41	R\$ 8.540,90

Nota-se que todos os itens acima (29, 31, 35 e 36) devem ser da marca Horiba, certamente porque serão utilizados no equipamento da marca Horiba instalado no Laboratório.

Classificação final dos itens:

Item 29

1º lugar: INOV DIAGNÓSTICA LTDA

Marca cotada: Biosyn

2º lugar: PLAY PHARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Marca cotada: Horiba (não tem autorização para comercialização na região)

3º lugar: CQC TECNOLOGIA EM SISTEMAS DIAGNÓSTICOS LTDA

Marca cotada: Horiba

Item 31

1º lugar: INOV DIAGNÓSTICA LTDA

Marca cotada: Biosyn

2º lugar: PLAY PHARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Marca cotada: Horiba (não tem autorização para comercialização na região)

3º lugar: CQC TECNOLOGIA EM SISTEMAS DIAGNÓSTICOS LTDA

Marca cotada: Horiba

Item 35

1º lugar: INOV DIAGNÓSTICA LTDA

Marca cotada: Biosyn

2º lugar: PLAY PHARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Marca cotada: Horiba (não tem autorização para comercialização na região)

3º lugar: CQC TECNOLOGIA EM SISTEMAS DIAGNÓSTICOS LTDA

Marca cotada: Horiba

Item 36

1º lugar: INOV DIAGNÓSTICA LTDA

Marca cotada: Biosyn

2º lugar: PLAY PHARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Marca cotada: Horiba (não tem autorização para comercialização na região)

3º lugar: CQC TECNOLOGIA EM SISTEMAS DIAGNÓSTICOS LTDA

Marca cotada: Horiba

MANIFESTAÇÃO SOBRE A EMPRESA INOV DIAGNÓSTICA LTDA (1ª colocada)

Como pode-se observar, a empresa INOV DIAGNÓSTICA LTDA (1ª colocada) ofertou produtos de marca diversa da determinada em Edital (ofertou marca BIOSYN), ou seja, em desacordo com as exigências contidas no Termo de Referência, que menciona a marca HORIBA.

Quando um edital exige reagentes de uma determinada marca em específico, é porque utilizará os referidos produtos em equipamento já instalado no Órgão.

É indispensável a necessidade de se trabalhar com reagentes originais, os quais oferecem resultados seguros (vide orientações do fabricante que segue anexo), uma vez que a utilização de reagentes paralelos podem colocar em risco a eficácia do resultado, bem como reduzir a vida útil do equipamento, pois os mesmos não são fabricados de acordo com o preconizado pelo Fabricante, podendo possuir em sua fórmula elementos químicos inapropriados, que aceleram o processo de oxidação das partes metálicas, ressecam a tubulação do circuito hidráulico e danificam as válvulas. Todo este processo faz com que aumente o número de manutenções devido ao desgaste do aparelho.

MANIFESTAÇÃO SOBRE A EMPRESA PLAY PHARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (2ª colocada)

A empresa PLAY PHARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (2ª colocada) por sua vez, ofertou produtos da marca HORIBA, de acordo com o edital.

Contudo, ressalta-se que **a única empresa autorizada a fornecer produtos da marca HORIBA para essa municipalidade é a empresa recorrente, conforme carta de distribuição do fabricante Horiba anexa**, assim, somente a empresa Recorrente poderá atender na íntegra as exigências do edital em questão.

Portanto, a empresa PLAY PHARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA não tem autorização de comercializar os produtos HORIBA na região e em razão disso, também deve ser desclassificada.

O resultado final da referida licitação no tocante aos itens em questão, ofende claramente o princípio da segurança jurídica, considerando que o princípio da vinculação ao edital previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021 não foi respeitado, ao constatar que os produtos ofertados pela empresa vencedora, assim como da segunda colocada (itens 29, 31, 35 e 36) não atendem ao exigido no Edital.

Conforme preleciona Hely Lopes Meirelles, em "Direito Administrativo Brasileiro", 30ª edição, página 283:

"O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes"

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA) Grifo nosso.

A Administração tem o dever de rever seus atos, seja eles por provocação de terceiros (como o presente caso) ou de ofício.

O entendimento corrente, tanto na doutrina como na jurisprudência, é de que o Edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes sendo certo que **“ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade, da isonomia e da vinculação”** (STJ - MS: 5597 DF 1998/0002044-6, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 25 LEXSTJ vol. 110 p. 60).

A Súmula 473 do STF assim dispõe: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

3. CONCLUSÃO E PEDIDO

Pelas razões de fato e de direito expostas, com fundamento na legislação pátria vigente aplicáveis ao presente caso, requer:

- Seja reconsiderada a decisão de classificação final, de maneira a desclassificar as empresas INOV Diagnóstica LTDA (1ª colocada) e Play Pharma Comércio de Produtos Hospitalares LTDA (2ª colocada) nos itens 29, 31, 35 e 36 e consequente classificação da empresa CQC Tecnologia em Sistemas Diagnósticos LTDA nos mesmos itens;

- Caso não haja reconsideração, seja remetido a autoridade superior para apreciação e julgamento.

Seja ao final o presente RECURSO julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE** para:

- 1) desclassificar as empresas INOV Diagnóstica LTDA (1ª colocada) e Play Pharma Comércio de Produtos Hospitalares LTDA (2ª colocada) e classificar a empresa CQC Tecnologia em Sistemas Diagnósticos LTDA no itens 29, 31, 35 e 36.

Assim agindo, os senhores responsáveis estarão em conformidade com o preconizado em nossa legislação, atendendo ainda as determinações emanadas do Tribunal de Contas da União, evitando prejuízos aos licitantes interessados.

Ressalta-se que a empresa licitante/recorrente se resguarda no direito da busca da tutela jurisdicional para salvaguardar seus interesses, mediante Representação junto ao Tribunal de Contas, se o caso.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Campinas/SP, 31 de março de 2025

CQC Tecnologia em Sistemas Diagnósticos Ltda.
Simone Barros Ravazi
Gerente de Licitação
RG 27.327.240-8 / CPF 271.063.778-21